

Autos n.º : 0000874-23.2017.827.2730

Requerente: ARILMA RODRIGUES MATOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

ARILMA RODRIGUES MATOS, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, propôs a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do ESTADO DO TOCANTINS.

Sustenta, como causa de pedir, que "...é genitora de ALICE RODRIGUES, nascida em 03 de julho de 2017, às 13h35min, no Hospital de Referência de Gurupi-TO. A criança nasceu. e foi diagnosticada com graves problemas cardíacos (Síndrome do Coração Esquerdo Hipoplásico: Atresia Mitral e Aórtica2 ), ficando internada no Hospital de Referência de Gurupi-TO. A infante necessitava, urgentemente, de vaga em UTI NEONATAL e procedimento cirúrgico (laudos anexos), no entanto o Hospital de Referência de Gurupi-TO não possui tal UTI e o Estado não possui pessoal capacitado para realizar tal cirurgia. Como não havia UTI NEONATAL na cidade e o ESTADO, através da administração hospitalar, não se prontificou a transferir a menor, os genitores procuraram de imediato a Defensoria Pública, inclusive com orientação dos próprios funcionários do Hospital Regional de Gurupi, visando transferência para cidade de Palmas através da UTI MÓVEL, bem como para que o Estado providenciasse a realização da cirurgia urgentemente. De fato, só foi possível a transferência para a UTI NEONATAL no Hospital Dona Regina, em Palmas, mediante determinação judicial na comarca de Gurupi (0007360-48.2017.827.2722), decisão esta que também ordenou ao Estado que procedesse urgentemente e imediatamente o procedimento cardíaco infantil ao qual precisava a filha da autora. Como já é de conhecimento público o Estado não cumpriu com a Decisão no que se refere a providenciar o procedimento cirúrgico, cumprindo apenas parte da decisão que determinou a internação no leito de UTI NEONATAL em Palmas, ocorrida em 07 de julho de 2017. Como o Estado permaneceu inerte e não cumpriu a Decisão Judicial, apenas ministrando meios paliativos que apenas retardaram por uns dias o grave estado de saúde da criança, a autora por meio da Defensoria Pública conseguiu em 27/07/2017, bloquear o valor necessário para realizar o procedimento cirúrgico na rede particular. Contudo, antes de ser transportada para o hospital onde faria a cirurgia, a menor ALICE RODRIGUES acabou falecendo no dia 06 de agosto de 2017... Dessa forma, essencial se faz que o Estado do Tocantins arque, ao menos financeiramente, porquanto única medida de ressarcimento cabível ao caso, com as consequências dos danos causados pelos seus agentes a requerente e seus familiares. Enfim, a negligência por parte do Estado levou a ÓBITO a recém-nascida ALICE RODRIGUES, fazendo nascer a responsabilidade estatal de indenizar".

Ao final, requer "...a procedência dos pedidos formulados, condenando-se o Estado do Tocantins a compensar a Autora pelo dano moral por meio do pagamento da importância de 500 (quinhentos) salários mínimos, equivalente a R\$ 468.500,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais);".



Citado, o Estado do Tocantins apresentou sua defesa na forma de contestação alegando que "...Diferentemente do que relata a requerente, observa-se que a todo instante sua filha recebeu os cuidados devidos, sendo muito bem tratada e avaliada pelos médicos que prestaram o serviço adequado, de acordo com o quadro clínico apresentado pela paciente. Não houve negligência por parte dos agentes públicos que a atenderam, sendo a mesma submetida aos procedimentos adequados à situação em que se encontrava. Destarte, apesar de ser compreensível a dor pela perda que a Requerente está suportando, não resta demonstrado e não será possível demonstrar o nexo causal entre o dano e suposta conduta omissiva do Requerido, visto que foram tomadas todas as providências necessárias ao alcance. O Ente não pode, assim, assumir a responsabilidade integral pelos danos sofridos pelos administrados, precipuamente quando a solução maior do quadro independer da sua vontade. Entrementes, para restar configurada a responsabilidade civil do Estado o eventual dano causado deve estar vinculado a uma conduta ilegítima ou censurável do ofensor, o que não se vislumbra no caso em concreto sob análise. Não se pode olvidar que a responsabilidade civil de indenizar o dano alheio nasce do ato ilícito (que, evidentemente, não se aplica ao Estado no presente caso), ou seja, o dever de indenizar decorre da conduta contrária aos ditames da ordem jurídica, que venha a ofender direito alheio, causando danos ao seu respectivo titular, por isso mesmo que não se reprova o ato praticado no exercício regular de um direito e em estrito cumprimento do dever legal, excludentes de responsabilidade civil. (...) Assim, a conduta foi perpetrada dentro da legalidade, o que exclui a responsabilidade de indenizar do Estado, diante da previsão contida no art. 188, I, do Código Civil, que prevê que não constitui ato ilícito o praticado no estrito cumprimento do dever legal, que advém do exercício regular do direito. Nesse prisma, o que ocorreu de fato, além das excludentes do nexo causal acima mencionadas, a culpa exclusiva de terceiro, ou até mesmo caso fortuito, como uma reação do próprio organismo da paciente (complicação) que não tenha dependido de qualquer conduta médica ou hospitalar.

Alfim, requereu o réu seja julgado" a) .... IMPROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS, haja vista não restar comprovada a responsabilidade do Estado apta a ensejar dano moral; b) Caso Vossa Excelência entenda de modo diverso, seja a condenação limitada aos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de não gerar enriquecimento ilícito da requerente, conforme as circunstâncias que efetivamente tiverem sido comprovadas nos autos".

Intimada, a autora impugnou a contestação ratificando seus pedidos iniciais.

Saneado o feito, o Estado do Tocantins se manifestou no sentido de não ter interesse em produzir outras provas, tendo a autora quedado-se silente.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito permite o pronto julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão dispensa a produção de outras provas, sendo certo que os documentos constantes dos autos são suficientes para a solução da demanda.

Conforme já consignado na decisão de saneamento e organização do processo, não há preliminares a serem analisadas. Inexistem questões processuais pendentes de apreciação, as partes são legítimas e há interesse processual, assim como, estão presentes os pressupostos processuais, razão pela qual passo ao julgamento de mérito.

A controvérsia cinge-se, em suma, em aferir a eventual responsabilidade do Estado diante do dano sofrido pela autora, a indenização por dano moral, em decorrência do falecimento de sua filha Alice Rodrigues, que nasceu com graves problemas cardíacos (Síndrome do Coração Esquerdo Hipoplásico: Atresia Mitril e Aórtica<sup>2</sup>), ficando internada no Hospital de Referência de Gurupi-TO, necessitando, urgentemente, de vaga em UTI NEONATAL e procedimento cirúrgico (laudos anexos), tendo a infante falecido sem que tenha sido realizado o procedimento cirúrgico ante a demora do Estado em atender ordem judicial, tutela de urgência concedida nos autos n.º 0007360-48.2017.827.2722.

Tratando-se de responsabilidade civil do Estado, a regra é a responsabilidade civil objetiva, assim considerada a que não exige a perquirição de culpa. A Constituição Federal adotou a responsabilidade civil objetiva, na modalidade de risco administrativo, conforme determina o art. 37, § 6º, da CF, com a seguinte redação:



"Art. 37. § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Por sua vez, o Código Civil de 2002, com a tendência em aumentar as hipóteses de responsabilidade civil objetiva, assim dispôs em seu art. 43:

"As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".

Sendo assim, basta demonstrar a conduta (ação), o dano e o nexo causal para que o Estado seja responsabilizado, sendo desnecessária a comprovação da culpa da administração pública.

Entretanto, os atos omissivos do Estado que causem dano a outrem não ensejam a responsabilidade objetiva, devendo-se enfrentar o tema sob a ótica da teoria da responsabilidade subjetiva, que demanda a análise da culpa da Administração, com fundamento no art. 43 e art. 186 do Código Civil.

A chamada culpa do serviço ou falta de serviço se dá quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado.

Se o Estado deve agir e não o fez ou fez deficientemente, terá que responder por sua incúria, negligência ou deficiência, caso resulte algum dano.

A propósito, importante salientar que "a pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreendem que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos" (STJ, REsp 1023937/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/06/2010).

No mesmo sentido:

"Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos". (AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 27/05/2014).

Celso Antônio Bandeira de Melo, sobre o tema, leciona que:

"(...)Em síntese: **se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.** Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia(...)." (MELO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de direito administrativo, 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 956-958). (destaquei)

Pois bem. Da análise das alegações e dos documentos acostados aos autos, vislumbram-se presentes a culpa, o dano e o nexo causal.

Note-se que o filho da autora nasceu no dia 03 de julho de 2017, às 13h35min, no Hospital de Referência de Gurupi-TO com graves problemas cardíacos (Síndrome do Coração Esquerdo Hipoplásico: Atresia Mitral e Aórtica2 ), e, embora solicitada a transferência da menor Alice, o Estado assim o fez apenas mediante ordem judicial, no dia 07 de julho, operacionalizando a transferência para UTI de Palmas, sem, contudo, cumprir a parte da decisão que determinava o imediato procedimento cirúrgico, o qual fora indicado pelos médicos que atenderem a menor em Gurupi, o que ocasionou ordem de bloqueio judicial da quantia necessária para a cirurgia, em 27/07/20147, que só não ocorreu em razão do falecimento de Alice em 06/08/2017.



Patente está que, no caso, além de o réu descumprir ordem judicial, infringiu o direito à saúde da menor Alice, garantido constitucionalmente (art. 196 da CF/1988), haja vista que sua transferência imediata e cirurgia eram imprescindíveis para sua sobrevivência.

Portanto, houve falha na prestação do serviço público, em virtude da omissão do requerido, que resultou na morte do menor, na data de 06/08/2017.

Mesmo porque, a criança aguardou pela cirurgia, em regime de urgência, por tempo irrazoável - mais de 20 dias -, sem êxito; aliás, fato inclusive admitido pelo próprio réu na contestação apresentada.

Durante toda a via crucis enfrentada pela mãe, tendo que recorrer ao Judiciário a cada negativa a cada demora no atendimento à sua filha, é inquestionável a sua dor, angústia e desespero que se traduz em dano moral in re ipsa, na medida em que a gravidade do distúrbio que acometia Alice, concomitante à inércia do réu, trouxe, a cada dia, prejuízos à integridade física do recém-nascido, culminando com sua morte prematura.

Além disso, ainda que a morte do recém-nascido fosse inevitável, é indiscutível que a conduta omissiva do réu antecipou o resultado, caracterizando, pois, o nexo de causalidade e o consequente dever de indenizar, à luz da Teoria da Perda de uma Chance, reconhecida pela doutrina e jurisprudência, segundo a qual, ainda que não haja evidência incontroversa de que determinada omissão seja a causa direta e exclusiva do resultado lesivo, é possível concluir que ela contribuiu substancialmente para a redução da possibilidade de se evitar o dano, o que é suficiente para acionar os mecanismos jurídicos indenizatórios, especialmente na seara do dano moral.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados da jurisprudência pátria:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. VÍTIMA DE TRAUMATISMO CRANIANO GRAVE. DEMORA NO ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. CONDUTA NEGLIGENTE EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Em se tratando de serviços tipicamente públicos, a responsabilidade civil do hospital é objetiva, fulcro no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Evidenciada a negligência da equipe médica plantonista do setor de emergência do hospital que, injustificadamente, demorou trinta minutos para atender a vítima de acidente de trânsito com traumatismo craniano grave. Quantificação dos danos morais causados pela dor da perda do filho da autora, proporcional à chance de sobrevivência aniquilada. Valor mitigado, considerando o estado crítico do acidentado, cujo prognóstico era ruim. Precedentes. Indenização de danos morais confirmada em R\$28.110,00, com aplicação da teoria da perda de uma chance. Danos materiais consistentes nos gastos com funeral, não impugnados. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. (TJ-RS - AC: 70073582538 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 24/08/2017, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2017)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Falecimento de Paciente internada que aguardava vaga em UTI - Demonstrado o nexo causal entre os danos sofridos pelos autores e a demora na prestação de serviços públicos. Falha do serviço enseja a responsabilidade do Estado de indenizar. Aplicação da teoria da perda de uma chance, no caso concreto. Valor da indenização por danos morais (R\$ 50.000,00, corrigidos monetariamente na forma prevista na r. sentença), mantidos no caso concreto . RECURSO DA FESP DESPROVIDO" (TJSP - Apelação nº 1011133-18.2014.8.26.0071 - Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva - Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público - Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública - j. 13/09/2017).

E, ainda, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:



CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. POSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/11/2003. Recursos especiais atribuídos ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal consiste em verificar a ocorrência de erro médico, em razão de negligência, imprudência ou imperícia, passível de condenação em compensar dano moral . **3. A teoria da perda de uma chance pode ser utilizada como critério para a apuração de responsabilidade civil, ocasionada por erro médico, na hipótese em que o erro tenha reduzido possibilidades concretas e reais de cura de paciente. Precedentes.** 4. **A visão tradicional da responsabilidade civil subjetiva; na qual é imprescindível a demonstração do dano, do ato ilícito e do nexos de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e o ato praticado pelo sujeito; não é mitigada na teoria da perda de uma chance. Presentes a conduta do médico, omissiva ou comissiva, e o comprometimento real da possibilidade de cura do paciente, presente o nexos causal .** (...). (STJ - REsp: 1662338 SP 2015/0307558-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2018).

Assim, considerando que a conduta omissiva do Estado caracteriza grave desrespeito à dignidade da pessoa humana, enquanto princípio fundamental assegurado pela Constituição Federal (artigo 1º, inciso III), forçoso reconhecer a responsabilidade civil do Estado, na hipótese vertente, nos termos do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, com o viés da responsabilidade subjetiva, por ato omissivo e que a autora faz jus à indenização por dano moral postulada.

Resta analisar, agora, o montante indenizatório à luz das peculiaridades da espécie.

Sabe-se que a indenização deve ser fixada de modo a dar uma compensação ao lesado pela dor por ele sofrida, porém, não pode ser de maneira tal que lhe pareça conveniente ou vantajoso o abalo suportado.

Nesse contexto, explica Caio Mário da Silva Pereira: Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um jogo duplo de noções: a) De um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; (...) b) De outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente; (...) c) A essas motivações acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve. (Instituições de Direito Civil, 20ª ed., Forense, 2003, v. 2, p. 343).

Diante de tais ponderações, e tendo em vista que as indenizações admitidas com base na Teoria da Perda de uma Chance deve ter o valor calculado em uma proporção sobre o prejuízo final experimentado pela vítima (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.254.141/PR, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 04.12.2012), fixo o quantum condenatório em R\$ 100.000,00.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido na ação ajuizada por **ARILMA RODRIGUES MATOS** em face do ESTADO DO TOCANTINS para CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O valor da condenação deverá ser acrescido de correção monetária, a partir da publicação da sentença, e acrescida de juros moratórios a partir do evento danoso (Data do falecimento da menor Alice). A correção monetária deve ser aplicada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período; e juros, adotados os índices da caderneta de poupança, segundo a redação que a Lei 11.960/2009 conferiu ao artigo 1º-F da Lei 9.494/1997. (Tema 810, atrelado ao RE 870947, em julgamento publicado em 20/09/2017 pelo C. Supremo Tribunal Federal).

Sucumbente, isento do pagamento relativo ao pagamento de custas processuais, condeno o Estado réu a arcar com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.



Havendo interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Data: 07 de junho de 2018.

**Ana Paula Araújo Aires Toribio**

**Juíza de Direito**



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO**, Matrícula **352441**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **141214d881**